



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000050/93-16 ✓
Recurso nº : 139.707 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUC. DA WESTINGHOUSE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS LTDA., ATUALMENTE COM A RAZÃO SOCIAL; EATON LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG ✓
Sessão de : 24 de maio de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.439 ✓

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ÍNDICES. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000050/93-16 -
Acórdão nº : 103-22.439 -

Recurso nº : 139.707 -
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A -

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A contra o Acórdão nº 3.392/2003 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 170).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra a sociedade acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/07, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de 198.443,08 UFIR (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e três unidades fiscais de referência e oito décimos), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa proporcional.

Referido feito deu-se em virtude da constatação de que a atuada teria deixado de adicionar, na apuração do lucro real do período-base de 1988, a correção monetária incidente sobre mútuo entre coligadas. Como enquadramento legal foi citado o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Inconformada com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 18/12/1992, a atuada apresentou, em 19/01/1993, a peça impugnatória às fls. 93/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/126, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente:

- o auto de infração deve ser declarado nulo porque empregou o título genérico “Contas a Receber – Intercias” sem, no entanto, ter em operações que, segundo autor do feito, “caracterizam a existência de contratos de mútuo” e sem que em nenhum momento tenha demonstrado a perfeita caracterização do negócio citado, o que restou em cerceamento de defesa devido à ausência de elementos precisos, identificadores dos requisitos a que se refere o art. 142 do CTN;

- os cálculos apresentados pela fiscalização não estão corretos porque foi aplicada, sem fundamentação legal, a ORTN diária;

- protesta pela juntada posterior de novos demonstrativos utilizando os mesmos critérios, porém baseando-se na variação mensal das ORTN;

Em relação ao mérito destaca que:

- o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 é de indiscutível ilegalidade, uma vez que lhe falta um elemento básico, qual seja: a aquisição da disponibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000050/93-16
Acórdão nº : 103-22.439

econômica ou jurídica. Sobre o assunto, transcreve doutrina e jurisprudência administrativa e judicial;

- não tem fundamento a inclusão da conta 001227000200 – WEBSA MARINI porque essa conta se refere a uma filial da autuada, a Divisão Marini Daminelli, que não é pessoa jurídica distinta, mas sim, um departamento da autuada;

- os créditos decorrentes do pagamento de dívidas de empresas coligadas não podem caracterizar a existência de mútuo; nos termos dos arts. 930 e 985, III, 988 e 1256 e seguintes do Código Civil são inconfundíveis as hipóteses de pagamento por terceiro, situação do presente caso, e contrato de mútuo. Cita e transcreve ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes;

- a movimentação de conta corrente e pagamento de dívidas de terceiros não se caracterizam como operações de mútuo;

- a fiscalização não considerou o recebimento dos créditos e eliminação das contas recíprocas com correção monetária em exercícios posteriores;

- estaria procedendo a levantamentos específicos para determinar a existência de acertos das contas correntes com saldos acrescidos de correção monetária na referida liquidação, protestando pela juntada posterior;

- nesse sentido, deveria ter sido aplicada a regra de postergação prevista no art. 171 do RIR/1980. Transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- por fim, protesta pela realização de perícia, vistoria e quaisquer outras provas necessárias ao mais amplo esclarecimento de sua impugnação, bem como pela juntada ao processo de novos documentos no prazo de 60 dias.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, vigente à época, o autor do feito manifestou-se às fls. 130/134. Por força das determinações contidas na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o julgamento em primeira instância do presente processo administrativo fiscal cabe a esta DRJ/BHE, conforme despacho de fl. 169.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente e determinou a subtração da TRD no período 04/02 a 29/07/91, nos termos do art. 1º da IN SRF 32/97. O acórdão, cientificado à interessada em 12/11/2003 (fls. 181), restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000050/93-16
Acórdão nº : 103-22.439

efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.”

Recurso apresentado em 10/12/2003 (fls. 225).

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento, fls.

241.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000050/93-16
Acórdão nº : 103-22.439

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A questão submetida a exame se confunde com a julgada no Acórdão nº 103-22.438, que deu provimento ao Recurso Voluntário nº 139683, da mesma recorrente, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA. Cabe ao fisco reunir os elementos de prova suficientes para descaracterizar os atos de reorganização societária realizados na forma da Lei 6.404/76 dos quais resultou aproveitamento de prejuízos a compensar.

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ÍNDICES. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base.”

Tratando-se de mesmo tema já enfrentado pela Câmara, deve-se aplicar a este julgamento o mesmo entendimento. Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de maio de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA